

## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### Procuradoria

Processo nº 259/2024 Projeto de Lei Legislativo nº 016/2024

## **PARECER**

Trata-se de projeto de lei proposto pelo ilustre Vereador Cesar Lucas, que "Declara de Utilidade Pública, o Instituto Amores, Cultura e Artes - I.A.C.E.A, e da outras providências."

Em sua justificativa, a proposição visa declarar de utilidade pública o Instituto para que possa se habilitar e manter convênios com órgãos governamentais e com a iniciativa privada para obterem maiores condições de dar apoio às famílias em situação de miséria absoluta que residem no município de Cariacica.

No âmbito do Município de Cariacica, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 66, prevê o reconhecimento de entidades como de utilidade pública, obrigando-as a prestar contas à Câmara Municipal dos bens recebidos e atividades desenvolvidas, sempre no primeiro semestre de cada ano.

Encontra-se também disciplinado pela Lei Municipal nº 4.827/2010, alterada pela Lei Municipal nº 4.970/2013, que estabelece em seus artigos 2º e 3º os requisitos e documentos necessários para a perquirida declaração, senão vejamos:

- "Art. 2º Para serem declaradas de utilidade pública as entidades deverão atender aos seguintes requisitos:
- I. Possuírem personalidade jurídica há mais de 2 (dois) anos;
- II. Estar em efetivo funcionamento;
- III. Ter algum tipo de atividade no município;
- IV. Serem de natureza filantrópica ou de caráter geral indiscriminado;
- V. Não remunerarem, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria;
- VI. Não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- VII. Que seus diretores possuam comprovada idoneidade moral; e
- VIII. Se obrigue a entregar à Câmara Municipal, no primeiro semestre de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas, contendo: (...) "



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Procuradoria

Processo nº 259/2024 Projeto de Lei Legislativo nº 016/2024

"Art. 3º Só será aceito o Projeto de Lei de declaração de utilidade pública que estiver acompanhado dos seguintes documentos da entidade:

- I. Certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas comprovando que a entidade existe a pelo menos 2 (dois) anos:
- II. Cópia do cartão de registro no cadastro nacional de pessoa jurídica;
- III. Revogado;
- IV. Revogado;
- V. Cópia na íntegra do Estatuto de Constituição e alterações posteriores, mencionando que a associação foi constituída sem fins lucrativos e que não remunera os seus diretores;
- VI. Cópia da ata da eleição de todos os membros da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;
- VII. Declaração da entidade de que se obriga a cumprir o disposto no inciso VI do art. 2º desta Lei."

Assim, o Município só pode declarar de utilidade pública àquelas pessoas jurídicas de natureza filantrópica – sem fins lucrativos ou de caráter geral indiscriminado, que tenha algum tipo de atividade no Município, que prestem relevante serviço à sociedade, que tenham sido criadas há mais de dois anos e que não remunerem, por qualquer forma, seus diretores.

Frise-se, outrossim, para que as instituições que desenvolvam algum serviço considerado prioritário pelo Poder Público possam receber o título com a declaração de sua utilidade pública, seus serviços devem ser executados da mesma forma que o Município os executa, ou seja, sem distinções de raça, credo, cor ou convicções políticas, ao público em geral e não apenas aos associados, entre os usuários efetivos ou potenciais.

No presente caso, o proponente juntou aos autos o cartão de registro no cadastro nacional de pessoa jurídica, a ata da assembleia de constituição da atual mesa diretora, o Estatuto da Instituição e os atestados de antecedentes criminais fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Espírito Santo, dos membros da diretoria.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 259/2024 Projeto de Lei Legislativo nº 016/2024

No entanto, não fora anexada aos autos toda a documentação necessária para a regular

tramitação da almejada declaração, especificamente, a certidão expedida pelo Cartório de

Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas comprovando que a entidade existe a pelo menos 2

(dois) anos, os documentos de identificação dos integrantes da mesa, a declaração de que o

Instituto não distribuirá lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou

associados, sob nenhuma forma ou pretexto, comprovante de endereço atualizado do Instituto,

bem como a declaração de que o Projeto prestará contas anualmente do demonstrativo de

receitas e despesas do ano anterior.

Importante destacar, ainda, que conforme preceitua o art. 2º, da Lei Municipal nº

4.970/2013, para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá cumprir alguns requisitos, e

entre eles estão os preceitos previstos nos incisos V e VI, que fazem referência a não

remunerarem, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria e não distribuírem lucros,

bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou

pretexto, que devem estar presentes no ato constitutivo da Instituição, o que não se observa.

Dito isto, conclui-se que não foram preenchidos todos requisitos necessários para

ocorrência da declaração de utilidade pública pleiteada, motivo pelo qual esta Procuradoria

manifesta-se pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 20 de março de 2024.

GUSTAVO FONTANA ULIANA Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO Assessora Jurídica